



FUSAN

Fundação Sanepar de Previdência
e Assistência Social

REGULAMENTO
PLANO FUSANPREV

JANEIRO DE 2024

ÍNDICE

GLOSSÁRIO		
CAPÍTULO I - DO OBJETIVO E DURAÇÃO		
CAPÍTULO II DOS MEMBROS SEÇÃO I – Das Patrocinadoras SEÇÃO II – Dos Participantes e Assistidos SEÇÃO III – Dos Beneficiários		
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E DO SEU CANCELAMENTO SEÇÃO I – Da Inscrição de Participantes e Beneficiários SEÇÃO II – Do Cancelamento da Inscrição		
CAPÍTULO IV – DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADORAS SEÇÃO I – Da Adesão de Patrocinadoras SEÇÃO II – Da Retirada de Patrocinadoras		
CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS SEÇÃO I – Do Benefício Proporcional Diferido SEÇÃO II – Da Portabilidade SEÇÃO III – Do Resgate de Contribuições SEÇÃO IV – Do Autopatrocínio SEÇÃO V – Do Extrato e do Termo de Opção SEÇÃO VI – Do Termo de Portabilidade		
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I – Do Elenco de Benefícios SEÇÃO II – Do Salário de Participação SEÇÃO III – Do Salário Real de Benefício SEÇÃO IV – Da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada e Diferida SEÇÃO V – Da Renda Mensal por Invalidez SEÇÃO VI – Da Renda Mensal de Pensão por Morte SEÇÃO VII – Da Renda Mensal de Auxílio Doença e Acidente SEÇÃO VIII – Do Abono Anual SEÇÃO IX – Do Pecúlio por Morte SEÇÃO X – Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios	SEÇÃO VII – Da Renda Mensal de Auxílio Doença e por Acidente Temporário	Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.

CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO		
CAPÍTULO VIII - DOS FUNDOS E CONTAS CORRENTES		
CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS		
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO FusanPrev		
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		

GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no plano.		
Atuário – Profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.		
Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, quando houver perda parcial ou total de sua remuneração, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.		
Avaliação Atuarial – Estudo técnico desenvolvido por atuário, tendo por base a massa de Participantes, de		

<p>Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais.</p>		
<p>Beneficiário – Dependente do Participante, Assistido, ou pessoa por ele designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.</p>		
<p>Beneficiário Temporário - Dependente do Participante ou Assistido, inscrito no Plano de Benefícios, para fins de recebimento de benefícios enquanto apresentar as carências previstas pelo Regulamento.</p>		
<p>Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.</p>		
<p>Benefício Proporcional Diferido (BPD) – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.</p>		
<p>Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.</p>		
<p>Contribuição Administrativa – Contribuição, ou parcela de contribuição, devida por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, em montantes definidos no Plano de Custeio,</p>		

destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.		
Contribuição Normal de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios, incluindo os benefícios de risco.		
Contribuição Normal Facultativa de Participante – Contribuição facultativa paga pelo Participante, de forma voluntária, sem contrapartida do Patrocinador.		
Demonstrativo da Avaliação Atuarial (DA) - documento elaborado pelo atuário responsável pelo plano, no qual dispõe informações relativas à Avaliação Atuarial.		
Diretoria Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.		
EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária		
Entidade – Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN.		
Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.		
Fundo Individual de Contribuições Normais – Fundos individuais onde serão creditadas as contribuições normais mensais dos Participantes, descontada a taxa da despesa administrativa e de benefícios de risco, acrescidas dos retornos dos investimentos		
Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas e Aporte – Fundo individual onde serão creditadas as contribuições facultativas e aportes dos Participantes, descontada a taxa da despesa administrativa		

e de benefícios de risco, acrescido do retorno dos investimentos.		
Fundo Individual Patrocinado – Fundo individual patrocinado onde serão creditadas as contribuições normais mensais da Patrocinadora, descontada a taxa da despesa administrativa e de benefícios de risco, acrescidas dos retornos dos investimentos.		
Fundo Individual de Recursos Portados – Fundo Individual constituído pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem, acrescido dos retornos dos investimentos.		
FusanPrev – Nome do plano de benefícios previdenciários administrado e executado pela Fusan.		
Índice de Reajuste dos Benefícios – INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE.		
Joia – Contribuição adicional correspondente à recuperação dos valores equivalentes ao serviço passado dos benefícios de risco ou quando da existência de doenças pré-existentes na data de filiação ao Plano.		
Nota Técnica Atuarial – Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.		
Nota Técnica Contábil – Documento técnico contábil demonstrando a forma de calcular mensalmente a rentabilidade patrimonial do plano FusanPrev.		

<p>Participante – Pessoa física que na qualidade de empregado(a) da Patrocinadora, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Patrocinador adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p>		
<p>Participante Fundador - empregado da Sanepar, Fusan ou Fundação que aderiu ao FusanPrev nos primeiros 60 (sessenta) dias após seu lançamento.</p>		
<p>Patrocinador – empresa ou grupo de empresas que instituem para seus empregados planos de benefícios de caráter previdenciário, por meio de EFPC.</p>		
<p>Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes, assistidos e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e Patrocinadoras, e pela rentabilidade dos investimentos.</p>		
<p>Plano de Custeio – Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e por este Regulamento e divulgado aos Participantes, Assistidos e Beneficiários.</p>		
<p>Portabilidade – Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p>		

<p>Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder – Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano.</p>		
<p>Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios já concedidos aos Assistidos.</p>		
<p>Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.</p>		
<p>Regulamento do FusanPrev – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>		
<p>Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.</p>		
<p>Salário de Participação – Salário sobre o qual incidem contribuições para o Plano.</p>		
<p>Salário Real de Benefício (SRB) – Compreende a média dos 36 últimos salários, atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE. Utilizado nos cálculos dos benefícios de risco previstos neste Regulamento.</p>		
<p>Saldo Total – Soma dos Fundos Individual e Patronal, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.</p>		
<p>Unidade Monetária Fusan (UMF) – Corresponde a R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em 1º de setembro de 2000 e será reajustada mensalmente pelo INPC-IBGE.</p>		

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DURAÇÃO		
Artigo 1º – O presente Regulamento disciplina os dispositivos do Estatuto e estabelece os direitos e obrigações de seus Membros em relação ao presente Plano de Benefícios Previdenciários - FusanPrev, administrado e executado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, nos termos da legislação vigente.		
§ 1º – O Plano de Benefícios Previdenciários, doravante denominado FusanPrev, aprovado pelo Ofício nº 2802 SPC/COJ, de 14/09/2000, é a única opção de filiação aos Participantes.		
§ 2º – O prazo de duração do FusanPrev é indeterminado.		
Artigo 2º – O FusanPrev tem como objetivo conceder Benefícios previdenciários aos Participantes e seus Beneficiários inscritos neste Plano.		
CAPÍTULO II DOS MEMBROS		
Artigo 3º – São membros do FusanPrev:		
I – patrocinadoras;		
II - participantes;		
III - assistidos; e		
IV – beneficiários.		
Seção I Das Patrocinadoras		

<p>Artigo 4º – São Patrocinadoras a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a Fundação Sanepar de Assistência Social, a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, e demais pessoas jurídicas que aderirem ao FusanPrev.</p>		
<p>§ 1º – A SANEPAR, na qualidade de Patrocinadora Principal, juntamente com a Fundação Sanepar de Assistência Social e a própria Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, constituem-se como Patrocinadoras deste Plano.</p>		
<p>§ 2º – Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadoras do FusanPrev outras pessoas jurídicas, nas condições estabelecidas no artigo 17 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 3º – As Patrocinadoras definidas no §1º deste artigo não respondem, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelas Patrocinadoras que venham a aderir ao FusanPrev a partir de agosto de 2004.</p>		
<p>Seção II Dos Participantes e Assistidos</p>		
<p>Artigo 5º – Consideram-se membros do FusanPrev as pessoas físicas que tiverem seu pedido de inscrição ou migração homologado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN.</p>		
<p>§ 1º – São considerados Participantes aqueles que não entraram em gozo dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento.</p>		
<p>§ 2º – São considerados Assistidos e Beneficiários aqueles que entraram em gozo dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento.</p>		
<p>Artigo 6º – Os Participantes são assim classificados:</p>		
<p>I – com vínculo empregatício;</p>		
<p>II – em regime especial.</p>		

<p>§ 1º – São considerados Participantes com vínculo empregatício, os empregados das Patrocinadoras inscritos neste Plano, e aqueles a eles equiparáveis, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 109/2001, para os quais as Patrocinadoras contribuem mensalmente para o custeio do Plano, através da aplicação de um percentual sobre a folha de Salários de Participação.</p>		
<p>§ 2º – São considerados Participantes em regime especial, os Participantes que optaram pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção III Dos Beneficiários</p>		
<p>Artigo 7º – Consideram-se Beneficiários do Participante e do Assistido aqueles relacionados no presente artigo e, nessa qualidade, inscritos no FusanPrev:</p>		
<p>I – cônjuge ou companheiro(a);</p>		
<p>II – os filhos, enteados ou equiparados, solteiros, não emancipados, até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos; até 24 (vinte e quatro) anos se matriculados em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, mediante comprovação semestral ou anual de matrícula; e inválidos de qualquer idade;</p>		
<p>III – pai e mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I e II acima, desde que comprovem a condição de Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social.</p>		
<p>§ 1º – Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste artigo, o filho incapaz, devidamente reconhecido como inválido pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o previsto no § 2º do artigo 8º.</p>		

§ 2º – O enteado(a) terá a mesma condição dos filhos, na forma prevista no inciso II, deste artigo, desde que viva sob a dependência econômica do Participante ou Assistido.		
Artigo 8º – A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:		
I – cônjuge: certidão de casamento;		
II – companheiro(a): documentos de identificação do companheiro(a) e comprovação de inscrição como Beneficiário(a) perante o Regime Geral de Previdência Social;		
III – filhos até 21 (vinte e um) anos de idade: certidão de nascimento;		
IV – filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade: comprovação da dependência junto ao INSS e certidão de nascimento;		
V – filhos maiores de 21 (vinte e um) e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se matriculados em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação desde que em estabelecimento devidamente reconhecido pelo órgão competente: certidão de nascimento, certidão de regularidade escolar e comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino;		
VI – enteado(a): certidão de nascimento e declaração de dependência econômica.		
§ 1º – Por ocasião da inclusão de Beneficiários, o Participante ou Assistido deverá ser informado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a FUSAN tem de realizar verificações periódicas.		
§ 2º – A FUSAN poderá, a qualquer momento, verificar a condição de invalidez do Beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos.		

<p>§ 3º – A FUSAN poderá promover averiguações e solicitar que sejam apresentados como prova de vida em comum, declaração de dependência econômica acompanhada de comprovação de inscrição como Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social, principalmente quando da concessão de Benefícios.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DO SEU CANCELAMENTO</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I Da Inscrição de Participantes e Beneficiários</p>		
<p>Artigo 9º – A inscrição do Participante e de seus Beneficiários no FusanPrev é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, mediante autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento.</p>	<p>Artigo 9º – A inscrição do Participante e de seus Beneficiários no FusanPrev é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento. A inscrição é facultativa e será realizada de forma:</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>I – convencional, por iniciativa do participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>II – automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 1º - No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>

	<p>§ 2º - A entidade disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:</p> <p>I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;</p> <p>II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 3º - O certificado deverá conter:</p> <p>I – os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;</p> <p>II – os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e</p> <p>III – as formas de cálculo dos benefícios.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 4º - Em se tratando de inscrição automática, a entidade deverá, no prazo mencionado no § 2º, II, deste artigo, comunicar ao participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:</p> <p>a) que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e</p> <p>b) que o participante poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 5º - O silêncio ou inércia do participante no período previsto no § 4º, “b”, deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>

	<p>§ 6º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela rentabilidade obtida com os recursos do próprio Plano, a ser paga em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 7º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 8º - A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 9º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º deste artigo não caracteriza resgate.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 10 - Caso a entidade não cumpra as obrigações de que trata o inciso II do caput deste artigo, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 11 - Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>
	<p>§ 12 - A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será aplicada somente àqueles patrocinadores que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e equiparados, devendo tal decisão ser formalizada através de alteração no respectivo convênio de adesão.</p>	<p>Inserção da Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.</p>

<p>§ Único: O Participante ou Assistido é obrigado a comunicar à FUSAN, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena da Entidade suspender o pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.</p>		<p>Excluído.</p>
<p>Artigo 10 – A inscrição do Participante e Beneficiários no FusanPrev dar-se-á através de requerimento escrito e será homologada pela FUSAN, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de admissão na Patrocinadora.</p>		
<p>§ 1º – A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início do vínculo patronal, fica condicionada à realização de exames médicos. Na hipótese em que se constate doença pré existente, que torne o Participante indicado a cobertura de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, sua inscrição ficará condicionada ao recolhimento à vista junto à Fusan, de contribuição extraordinária, determinada atuarialmente, a qual será informada ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.</p>		
<p>§ 2º – Os Participantes do Plano FusanPrev estarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição extraordinária denominada “joia”, calculada atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano, correspondente à recuperação dos valores equivalentes ao serviço passado dos Benefícios de Risco. Ao Participante Fundador, cuja definição encontra-se no Capítulo das Disposições Transitórias deste Regulamento, exclui-se esta contribuição.</p>		

<p>§ 3º – A contribuição extraordinária denominada Joia prevista no parágrafo anterior, poderá ser coberta através dos recursos portados de outro plano de previdência complementar, sendo que a diferença entre o Recurso Portado e o pagamento da joia estará depositada no Fundo Individual de Recursos Portados conforme § 6º do artigo 60 deste Regulamento.</p>		
<p>Artigo 11 – Na hipótese de reinscrição, o Participante terá computado para fins de carência, o período da inscrição anterior, exceto quando se tratar de carência para Benefícios de Risco.</p>		
<p>Artigo 12 – Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, produzindo efeito a partir da data em que for deferida, mediante apresentação dos documentos previstos no artigo 8º.</p>	<p>Artigo 12 – Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, produzindo efeito a partir da data em que for deferida, mediante apresentação das condições e dos documentos previstos no artigo 8º.</p>	<p>Ajuste técnico para evidenciar o contexto completo previsto do artigo 8º.</p>
<p>§ Único – Na inexistência de Beneficiários inscritos no FusanPrev, as importâncias relativas aos saldos existentes na conta do Fundo Individual e eventual valor na conta dos Recursos Portados, vertidas pelo Participante que faleceu, serão pagas aos herdeiros legais até o quarto grau de vocação hereditária, na forma estabelecida no artigo 22 deste Regulamento, mediante autorização judicial ou apresentação de cópia do inventário lavrado em Cartório. Decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais a totalidade das respectivas importâncias será revertida em favor do FusanPrev.</p>		
<p>Artigo 13 – A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de benefício de Renda Mensal pelo FusanPrev será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário</p>		

responsável pelo Plano, a FUSAN poderá redefinir o valor da renda mensal.		
§ Único: O benefício recalculado conforme o disposto no “caput” deste artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Assistido poderá desistir da inclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte do valor necessário, atuarialmente calculado, a ser pago à vista.		
Seção II Do Cancelamento da Inscrição		
Artigo 14 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:		
I – requerer o cancelamento;		
II – requerer a opção pelo resgate ou portabilidade;		
III – deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, exceto nos casos do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no § 2º do artigo 62 deste Regulamento;		
§ 1º – O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.		
§ 2º – Não terão suas inscrições canceladas os Participantes que optarem por manter suas respectivas inscrições no FusanPrev, de acordo com a Seção I e IV do Capítulo V, ou aqueles que, ao se desligarem, já tiverem cumprido os requisitos para solicitar Benefícios previstos neste Regulamento.		

<p>§ 3º – Não terão suas inscrições canceladas os Participantes que, ao perderem o vínculo patronal, optarem por receber a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a Renda Mensal Vitalícia Diferida, conforme previsto no artigo 24 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 4º – Os Beneficiários do Participante e Assistido falecidos não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham direito de receber a Renda Mensal de Pensão por Morte oferecida por este Regulamento.</p>		
<p>§ 5º – Consistirá exceção ao disposto no inciso III deste artigo, o atraso no pagamento das contribuições decorrente do surgimento de doença que impeça o Participante de trabalhar por mais de 6 (seis) meses, nos primeiros 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev. Neste caso, o período de afastamento será considerado como de interrupção, com a consequente manutenção da inscrição.</p>		
<p>Artigo 15 – O Participante que tiver cancelada sua inscrição no FusanPrev, mantendo o vínculo patronal, não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo lhe assegurado apenas o recebimento do valor referente ao resgate do saldo do Fundo Individual, conforme previsto nos artigos 22 e 77, deste Regulamento.</p>		
<p>Artigo 16 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário, que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas neste Regulamento.</p>		
<p>§ Único: Constitui motivo de exclusão a coabitação marital do Beneficiário definido no inciso II do artigo 7º.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADORAS</p>		
<p>Seção I Da Adesão de Patrocinadoras</p>		

<p>Artigo 17 - A inscrição de Patrocinadoras no FusanPrev dar-se-á mediante a celebração do Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a FUSAN, desde que esta condição seja aprovada pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora Principal da FUSAN, bem como pela Autoridade Competente.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II Da Retirada de Patrocinadoras</p>		
<p>Artigo 18 - A Patrocinadora que solicitar a retirada do FusanPrev, atendida a legislação pertinente, deverá ainda prestar as seguintes garantias e recolhimentos ao presente Plano:</p>		
<p>a) valores dos resgates de contribuição pagas a ex-empregados da Patrocinadora que dela tenham se desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento de inscrição da Patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção, atuarialmente previstos neste Regulamento para investimentos patrimoniais da FUSAN;</p>		
<p>b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos Benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da Patrocinadora inscritos no FusanPrev em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma Patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições na FUSAN como Participantes.</p>		
<p>Artigo 19 - Caso a Patrocinadora seja objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com a FUSAN, decorrentes do Estatuto,</p>		

<p>do Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, serão objeto de acordo entre as partes interessadas. Caso a empresa sucessora assumas tais obrigações, ficará ela responsável por todos os encargos e direitos derivados da condição de Patrocinadora.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I Do Benefício Proporcional Diferido</p>		
<p>Artigo 20 – O Benefício Proporcional Diferido é direito do participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, que optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, desde que atenda os seguintes requisitos:</p>		
<p>I – comprovação da cessação de vínculo patronal ou o desligamento com a Patrocinadora;</p>		
<p>II – cumprimento da carência mínima de 03 (três) meses de vinculação ao Plano;</p>		
<p>III – não estar eleito à Renda Mensal Vitalícia Normal ou em gozo da Renda na forma antecipada.</p>		
<p>§ 1º – O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para o benefício pleno programado, sendo facultado o aporte financeiro, com destinação específica, conforme prevê a alínea “F” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento. Neste caso, não fará jus aos Benefícios de Risco, conforme definição constante do inciso II do artigo 27, mas, tão somente, à Renda Mensal Vitalícia Diferida definida no inciso III do artigo 35.</p>		
<p>§ 2º – Durante a fase do diferimento, o custeio das despesas administrativas será pelo mesmo critério adotado aos</p>	<p>§ 2º – Durante a fase do diferimento, o custeio das despesas administrativas será pelo mesmo critério adotado aos demais</p>	<p>Ajuste técnico remetendo à paridade de desconto par ambos fundos, não sobrearregando apenas um</p>

demais Participantes Ativos, aplicando-se o percentual sobre o Salário de Participação definido na Seção II, do Capítulo VI, cujo valor será deduzido mensalmente do saldo do Fundo Individual.	Participantes Ativos, aplicando-se o percentual sobre o Salário de Participação definido na Seção II, do Capítulo VI, cujo valor será deduzido mensalmente do saldo do Fundo Individual e do Fundo Patronal a equivalência do patrocinador.	dos Fundos. Benefício (ganho) em caso de optar por resgate ou portabilidade.
§ 3º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, desde que, expressamente assim se manifeste e que atenda as regras específicas para cada instituto, na forma deste Regulamento.		
	§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, desde que integralize as contribuições faltantes relativas aos Benefícios de Risco, mediante pagamento de joia, calculada atuarialmente.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 3º.
§ 4º – Os Beneficiários do Participante falecido durante a fase de diferimento, que havia optado pelo recebimento na forma de Renda Mensal Vitalícia Diferida, não terão direito à Renda Mensal de Pensão por Morte, e sim ao resgate da totalidade dos fundos conforme artigos 22 ou 77.	§ 5º - Os Beneficiários do Participante falecido durante a fase de diferimento, que havia optado pelo recebimento na forma de Renda Mensal Vitalícia Diferida, não terão direito à Renda Mensal de Pensão por Morte, e sim ao resgate da totalidade dos fundos conforme artigos 22 ou 77.	Ajuste técnico. Renumeração de parágrafo.
Seção II Da Portabilidade		
Artigo 21 – A Portabilidade é a faculdade do Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, desde que, expressamente assim se manifeste e que atenda os seguintes requisitos:		
I – comprovação da cessação de vínculo patronal ou do desligamento com a Patrocinadora;		
II – cumprimento da carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;		
III – não esteja em gozo de Benefício;		

<p>IV – a portabilidade somente será efetivada após a quitação, pelo Participante, de todos os débitos junto à entidade.</p>	<p>IV – a portabilidade somente será efetivada após a quitação, pelo Participante, de todos os débitos junto à entidade, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	<p>Obrigaç�o legal. Resolu�o CNPC n� 50/2022, art. 15, par�grafo �nico.</p>
<p>� 1� – N�o est�o sujeitos � car�ncia de 03 (tr�s) anos os recursos portados de outro plano para o FusanPrev.</p>	<p>� 1� – N�o est�o sujeitos � car�ncia de 03 (tr�s) anos e � cessa�o do v�nculo empregat�cio os recursos portados de outro plano para o FusanPrev oriundos de entidade de previd�ncia complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benef�cio.</p>	<p>Obriga�o legal. Resolu�o CNPC n� 50/2022, art. 12, � �nico.</p>
<p>� 2� – A efetiva�o dos valores portados acarretar�, imediata e automaticamente, independente de qualquer notifica�o, a perda dos direitos por parte dos seus Benefici�rios.</p>	<p>� 2� – A efetiva�o dos valores portados integralmente acarretar�, imediata e automaticamente, independente de qualquer notifica�o, a perda dos direitos do Participante, sendo que a op�o pela portabilidade � irretroat�vel e irrevog�vel.</p>	<p>Obriga�o legal. Resolu�o CNPC n� 50/2022, art. 8�, � 2� e art. 11.</p>
<p>� 3� – � vedado que os recursos financeiros a serem portados transitem pelos Participantes dos planos de benef�cio sob qualquer forma.</p>		
<p>� 4� – Os recursos a serem portados ao plano receptor correspondem ao valor previsto no Regulamento para efeito de Resgate de Contribui�es conforme artigos 22 e 77.</p>		
<p>� 5� – A Portabilidade se dar� at� o 5� (quinto) dia �til do m�s subsequente � data do requerimento junto � entidade.</p>		
<p>Se�o III Do Resgate de Contribui�es</p>		
<p>Artigo 22 – O Participante que tiver cancelada sua inscri�o ter� o direito de resgatar o valor correspondente � totalidade do saldo existente em seu Fundo Individual definido nos incisos I e II do artigo 65, deste Regulamento, compreendendo as contribui�es normais mensais efetivadas pelo Participante, as contribui�es facultativas e aportes, atendendo os seguintes requisitos:</p>		

I – cessação de vínculo patronal ou desligamento com a Patrocinadora;		
II – não esteja em gozo de Benefício;		
<p>§ 1º – Após a opção, a FUSAN providenciará o pagamento do resgate, em uma única parcela ou, por opção do ex-participante, em até 12 (doze) parcelas mensais valorizadas de acordo com o artigo 67 deste Regulamento, cujo pagamento ocorrerá num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data de apresentação do pedido.</p>	<p>§ 1º - O pagamento do Resgate será efetuado a critério do Participante:</p> <p>I - em parcela única num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a formalização da opção, com possibilidade de diferimento em até 90 dias, atualizado pelo valor da última rentabilidade disponível; ou</p> <p>II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o artigo 67 deste Regulamento.</p>	<p>Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 21, inciso I e II.</p>
<p>§ 2º – O valor do resgate previsto no “caput” deste artigo será de acordo com a tabela apresentada abaixo deste parágrafo, a partir de 1% (um por cento) por ano de vinculação ao plano até 10 anos, desde que tenha completado 4 (quatro) anos de vínculo, ou 2% (dois por cento) por ano de vínculo ao plano acima de 10 anos, limitado ao máximo de 30 (trinta) anos, acrescido de uma base fixa de 10% para ambos critérios, que incidirão sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais da Patrocinadora, aportadas em nome do Participante, e destinadas à cobertura dos Benefícios Programados de Renda Mensal do FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80.</p>	<p>§ 2º – O valor do resgate do Fundo Individual Patrocinado será de acordo com a tabela apresentada abaixo deste parágrafo, a partir de 1% (um por cento) por ano de vinculação ao plano até 10 anos, desde que tenha completado 4 (quatro) anos de vínculo, ou 2% (dois por cento) por ano de vínculo ao plano acima de 10 anos, limitado ao máximo de 30 (trinta) anos, acrescido de uma base fixa de 10% para ambos critérios, que incidirão sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais da Patrocinadora, aportadas em nome do Participante, e destinadas à cobertura dos Benefícios Programados de Renda Mensal do FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80.</p>	<p>Ajuste técnico. Não se altera nenhum cálculo. Facilidade de interpretação.</p>

TEMPO DE VÍNCULO AO PLANO (EM ANOS)	% FIXO	(%) DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA		
Até 4	0%	0		
Mais de 4 até 10	10%	1% por ano de Filiação limitado a 20%		
Acima de 10	10%	2% por ano de Filiação limitado a 60%		
<p>§ 3º – Para os Participantes Fundadores do FusanPrev, a composição do valor do resgate será de acordo com a tabela constante no artigo 77 deste Regulamento.</p>				
<p>§ 4º – O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderá ser resgatado.</p>				
<p>§ 5º - O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Fechada, deverá ser objeto de portabilidade para outra Entidade de Previdência Complementar, conforme dispõe este Regulamento e a legislação vigente.</p>			<p>§ 5º - O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Fechada, poderá:</p> <p>I – ser portado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência</p>	<p>Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 18, inciso II.</p>

	<p>complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; ou</p> <p>II – ser resgatado após cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p>	
	<p>§ 6º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.</p>	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 17.
	<p>§ 7º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas no regulamento do plano.</p>	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 17, § 5º.
	<p>§ 8º A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.</p>	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 19, § 7º.
<p>Seção IV</p> <p>Do Autopatrocínio</p>		
<p>Artigo 23 – Entende-se por Autopatrocínio a faculdade do Participante de manter a inscrição no FusanPrev após ter sido desligado ou temporariamente afastado da Patrocinadora, com perda total ou parcial da remuneração, aportando além de sua contribuição, a parcela da Patrocinadora relativa aos Benefícios de Risco e às</p>		

Despesas Administrativas , conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.		
§ 1º – O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da data do recebimento do extrato emitido pela entidade em cumprimento à legislação em vigor, cabendo-lhe os mesmos direitos aos Benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 27.		
§ 2º – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pela Renda Mensal Vitalícia Diferida, Portabilidade ou Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.	§ 2º – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo vínculo ao Benefício Proporcional Diferido , Portabilidade ou Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 25.
§ 3º – O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido na Seção II do Capítulo VI.		
§ 4º – O período de manutenção da inscrição no FusanPrev, na qualidade de Autopatrocinado, será computado como tempo de vínculo ao Plano para efeito das carências previstas no artigo 35 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante as respectivas patrocinadoras.		
Seção V Do Extrato e do Termo de Opção		
Artigo 24 – A FUSAN fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo patronal do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos Institutos a que tiver direito, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.		

<p>§ Único: Na eventualidade do Participante não formalizar a opção por nenhum dos Institutos, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção VI Do Termo de Portabilidade</p>		
<p>Artigo 25 – Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade, deverá assinar o respectivo Termo de Portabilidade emitido pela FUSAN na forma da legislação em vigor.</p>		
<p>Artigo 26 – A FUSAN encaminhará o Termo de Portabilidade ao participante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I Do Elenco de Benefícios</p>		
<p>Artigo 27 – São oferecidos os seguintes Benefícios aos Participantes e Beneficiários inscritos no FusanPrev:</p>		
<p>I – Benefícios Programados: são aqueles, concedidos aos Participantes, conforme critérios de cálculos previstos na Seção IV deste Capítulo.</p>		
<p>a) Para os Participantes:</p>		
<p>- Renda Mensal Vitalícia Normal;</p>		
<p>- Renda Mensal Vitalícia Antecipada;</p>		
<p>- Renda Mensal Vitalícia Diferida;</p>		
<p>- Abono Anual.</p>		

<p>II – Benefícios de Risco: são aqueles concedidos aos Participantes em caso de Invalidez, Doença ou Acidente, e aos Beneficiários, em caso de morte do Participante ou Assistido, tendo seus cálculos com base na Seção V, VI, VII, VIII e IX deste Capítulo. Classificam-se em:</p>		
<p>a) Para os Participantes:</p>		
<p>- Renda Mensal de Invalidez;</p>		
<p>- Renda Mensal de Auxílios Doença ou Acidente;</p>	<p>- Renda Mensal de Auxílios Doença ou por Acidente Temporário;</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>
<p>- Abono Anual</p>		
<p>b) Para os Beneficiários:</p>		
<p>- Renda Mensal de Pensão por Morte;</p>		
<p>- Pecúlio por Morte;</p>		
<p>- Abono Anual.</p>		
<p>§ 1º – O valor dos Benefícios do inciso II previstos neste Regulamento não poderá ser inferior ao calculado atuarialmente na data de início do benefício requerido na Entidade, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano.</p>		
<p>§ 2º – Do montante das contribuições pessoais previstas no parágrafo anterior serão descontadas as parcelas constantes do Plano de Custeio em vigor na data da concessão do benefício, destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, assim como as Despesas Administrativas.</p>		

<p>Artigo 28 – Em nenhuma hipótese os valores dos Benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das Rendas e, nos casos dos Benefícios previstos no inciso II do artigo 27, o cálculo terá como base a UMF – Unidade Monetária FUSAN e o Salário Real de Benefício, definidos no artigo 29 e na Seção III deste Capítulo.</p>		
<p>Artigo 29 – A Unidade Monetária FUSAN - UMF corresponde à importância de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em 1º de setembro de 2000 e será reajustada mensalmente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).</p>		
<p>§ Único: Na hipótese de extinção deste índice, o Conselho Deliberativo poderá substituí-lo por outro, desde que embasado em Avaliação Atuarial processada pelo Atuário responsável pelo FusanPrev.</p>		
<p>Artigo 30 – Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o Conselho Deliberativo da FUSAN poderá baixar normas especiais, com base em parecer atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos Benefícios de Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte.</p>		
<p>§ Único: Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes do FusanPrev, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.</p>		

<p>Artigo 31 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos Beneficiários menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil vigente.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção II Do Salário de Participação</p>		
<p>Artigo 32 – Entende-se como Salário de Participação a soma de todos os valores recebidos em dinheiro das Patrocinadoras pelos Participantes deste Plano, por conta de serviços prestados, exceto diárias de viagem, ajuda habitação e outras verbas não integrantes da remuneração fixa, que o Conselho Deliberativo da FUSAN, com base em parecer atuarial, decida excluir. Essa decisão de exclusão deverá ser comunicada formalmente aos Participantes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da deliberação tomada.</p>		
<p>§ 1º – A base de cálculo das Contribuições do Participante e das Contribuições da Patrocinadora, previstas no Capítulo VII, será coincidente com o Salário de Participação definido neste artigo.</p>		
<p>§ 2º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de pagamento, como base para incidência de contribuição ao FusanPrev.</p>		
<p>§ 3º – O Salário de Participação do Autopatrocinado ou vinculado no Benefício Proporcional Diferido, será o resultado da média aritmética simples dos 3 (três) últimos Salários de Participação em atividade e corresponde ao período mensal completo, desconsiderando-se valores provenientes de “pro rata”, observando-se os critérios de limite e formas de reajustes, conforme artigo 33 deste Regulamento.</p>		

<p>§ 4º – Nos casos em que o Participante se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora, inclusive quando passa a receber Benefício de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o Salário de Participação deste Participante será aquele a que faria jus se não estivesse afastado de suas atividades.</p>		
<p>§ 5º – Não se enquadra na situação prevista no § 4º deste artigo o Participante que se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora por Invalidez.</p>		
<p>§ 6º – Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição na FUSAN e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.</p>		
<p>§ 7º – O Salário de Participação da pensão por morte será de 17 UMF's para determinação do custo e custeio atuarial do benefício e para o pagamento da renda mensal, na forma definida em Nota Técnica Atuarial.</p>		
<p>Artigo 33 – O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário responsável e por meio de ato normativo, poderá estipular um limite para o Salário de Participação, que deverá ser reajustado sempre que a Patrocinadora praticar reajuste geral dos salários e de acordo com o índice de atualização coletiva de salários da Patrocinadora Principal.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção III Do Salário Real de Benefício</p>		
<p>Artigo 34 – Para efeito de cálculo dos Benefícios previstos no inciso II do artigo 27 deste Regulamento, considerar-se-á o Salário Real de Benefício, que compreende a média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação, apurada no período dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do afastamento da</p>		

<p>atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Autopatrocinado; e para ambos os casos, atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), até o último mês considerado, inclusive.</p>		
<p>§ 1º - O SRB deverá ser limitado ao valor do teto do salário de participação, tanto para Participante quanto para Assistido.</p>		
<p>§ 2º – O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.</p>		
<p>§ 3º – Não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação verificados no curso dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício de Renda Mensal, que não provenham de reajustes aplicados pela respectiva Patrocinadora em caráter geral.</p>		
<p>§ 4º – O Salário Real de Benefício do Assistido, exceto por motivo de Doença ou Acidente de Trabalho, será igual ao provento da aposentadoria previdencial concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, quando houver, acrescido do benefício de Renda Mensal em manutenção destacado no artigo 37, inciso I ou artigo 40, inciso I ou II.</p>		
<p>5º – Nos casos em que o Participante não possua 36 (trinta e seis) salários anteriores ao afastamento, mas tenha cumprido o tempo de carência para requerer a Renda Mensal, serão utilizados os salários disponíveis.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção IV Da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida</p>		

Artigo 35 – A Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida será concedida ao Participante que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:		
I – Renda Mensal Vitalícia Normal:		
a) idade mínima igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;		
b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80;		
c) término do vínculo patronal.		
II – Renda Mensal Vitalícia Antecipada:		
a) idade mínima igual ou superior a 43 (quarenta e três) anos e inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;		
b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80;		
c) término do vínculo patronal.		
III – Renda Mensal Vitalícia Diferida:		
a) idade mínima igual ou superior a 43 (quarenta e três) anos;	a) idade mínima igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 2º, Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por benefício pleno o benefício programado não antecipado, conforme previsto no regulamento do plano.
b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80;		
c) término do vínculo patronal;		
d) ter presumida a sua opção ou optado formalmente em receber este benefício, nas condições do artigo 20.		
Artigo 36 – A renda uma vez requerida e aprovada pela FUSAN, terá início na data em que forem preenchidas as condições previstas neste Regulamento para o seu		

recebimento, retroagindo os pagamentos àquela mesma data, observado o parágrafo único deste artigo.		
§ Único: Quando a solicitação da renda for apresentada 30 (trinta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início na data do requerimento.		
Artigo 37 - A Renda Mensal prevista nos incisos I, II e III do artigo 35 deste Regulamento consistirá no pagamento mensal e vitalício em moeda corrente, determinado atuarialmente na data da concessão pela totalidade do saldo acumulado nos Fundos Individual e Patrocinado.		
I – o resultado do cálculo conforme dispõe o caput, com base no total da Fundo Individual de Contribuições Normais do Participante e Fundo Individual Patrocinado, deverá somar todas as Contribuições Normais previstas no artigo 59, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”;		
II – o montante do Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas e Aporte, referente às contribuições facultativas e aportes esporádicos do Participante, previstas na alínea “b”, “c” e “f” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento, e do Fundo Individual dos Recursos Portados, consistirá num benefício calculado isoladamente, e será acrescido ao valor inicial calculado conforme o disposto no inciso I deste artigo.		
§ 1º – O cálculo atuarial para a determinação do valor mensal devido ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos Benefícios de Renda Mensal previstos no “caput” deste artigo, será feito de acordo com as Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo da Avaliação Atuarial.		
§ 2º – As Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo da Avaliação Atuarial de que trata o parágrafo antecedente, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais		

do FusanPrev, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio.		
<p>§ 3º – É facultado ao Participante o recebimento de até 20% (vinte por cento), à vista, dos saldos acumulados nos Fundos Individual e Patrocinado existentes em nome do Participante, quando da concessão do benefício.</p>		
<p>Artigo 38 - O benefício de Renda Mensal Vitalícia Diferida prevista no inciso III do artigo 35 será calculado de acordo com as Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo da Avaliação Atuarial do FusanPrev, e será concedido sob a forma de renda mensal determinada atuarialmente em função da seguinte soma:</p>		
<p>I – 100% (cem por cento) do saldo acumulado em nome do Participante no Fundo Individual de Contribuições Normais, no Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas e Aporte e no Fundo Individual de Recursos Portados, já descontada a Despesa Administrativa.</p>		
<p>II – 100% (cem por cento) do saldo acumulado em nome do Participante no Fundo Individual Patrocinado, já descontada a Despesa Administrativa definida conforme os critérios adotados para os Participantes com contribuição mensal, limitada a legislação vigente.</p>		
<p>Seção V Da Renda Mensal por Invalidez</p>		
<p>Artigo 39 – A Renda Mensal por Invalidez será concedida ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer após o período mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80 deste Regulamento, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p>		

<p>§ 1º – O período de vinculação ao Plano referido neste artigo, não será exigido nos casos em que a Renda Mensal por Invalidez seja ocasionada por acidente pessoal involuntário.</p>		
<p>§ 2º – Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Deliberativo. Tendo a FUSAN conhecimento de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal por Invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada, procedendo assim, conforme artigo 41 deste Regulamento.</p>		
<p>Artigo 40 – A Renda Mensal por Invalidez consistirá num pagamento mensal, cujo valor inicial será equivalente à soma do valor descrito no inciso III com o maior dentre os descritos nos incisos I e II, abaixo:</p>		
<p>I – a diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF, referida no artigo 29, vigente na data de afastamento da atividade;</p>		
<p>II – o resultado do cálculo procedido conforme dispõe o artigo 37, inciso I, deste Regulamento, com base no total do Fundo Individual de Contribuições Normais do participante e Fundo Individual Patrocinado, excetuando-se o montante das contribuições facultativas, aportes esporádicos e Recursos Portados do Participante.</p>		
<p>III – o montante do Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas, referente às contribuições facultativas e aportes esporádicos do Participante, previstas na alínea “b” e “c” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento, e do Fundo Individual de Recursos Portados,</p>		

<p>não utilizados como base de cálculo, consistirá num benefício adicional, calculado isoladamente conforme dispõe o artigo 37, inciso II, deste Regulamento, e será acrescido ao valor inicial calculado conforme o disposto no inciso II deste artigo.</p>		
<p>§ 1º – O valor inicial da Renda Mensal por Invalidez não poderá ser reduzido nos casos em que a aposentadoria seja resultado de conversão de Auxílio Doença em Invalidez e não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.</p>	<p>§ 1º – O valor inicial da Renda Mensal por Invalidez não poderá ser reduzido nos casos em que a aposentadoria seja resultado de conversão de Auxílio Doença ou por Acidente Temporário em Invalidez e não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>
<p>§ 2º – A Renda Mensal por Invalidez será paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.</p>		
<p>§ 3º – Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.</p>		
<p>Artigo 41 – Caso o Assistido tenha a respectiva Renda Mensal por Invalidez cancelada, por quaisquer motivos, o pagamento da Renda Mensal será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corrente será recomposto a partir da sua última Reserva Matemática, na condição de assistido, onde o Fundo Individual de Contribuições Normais, será atualizado da data de aposentadoria até o retorno à atividade, enquanto que o Fundo Individual Patrocinado será a diferença entre a Reserva Matemática e o Fundo Individual de Contribuições Normais atualizado.</p>		
<p>§ Único: A partir do mês seguinte ao do retorno à inatividade será reiniciado, sem efeito retroativo, o pagamento da Renda Mensal suspenso, devidamente corrigido, com base no artigo 53 deste Regulamento.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção VI</p>		

Da Renda Mensal de Pensão por Morte		
<p>Artigo 42 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, desde que:</p>	<p>Artigo 42 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, pele período em que também conceder o Regime Geral de Previdência Social para o cônjuge ou companheiro, desde que:</p>	<p>Adequar a concessão de pensão de acordo com a temporalidade oficial do RGPS, refletindo no FusanPrev a duração das rendas aplicadas aos cônjuges ou companheiros, em conformidade com o tempo de vínculo familiar com o respectivo titular aposentado ou aposentada. Lei RGPS 8.213, art 77, § 2º, inciso V.</p>
<p>I – No caso de Participante:</p>		
<p>a) o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80 deste Regulamento;</p>		
<p>b) os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.</p>		
<p>II – No caso de Assistido, os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.</p>		
<p>§ 1º – A Renda Mensal de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 2º – Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.</p>		
<p>§ 3º – A Renda Mensal de Pensão por Morte será paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.</p>		
<p>Artigo 43 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será calculada conforme:</p>		
<p>I – no caso de Assistido, o valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte será equivalente à aplicação da cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento), acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por</p>	<p>I – no caso de Assistido, o valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte será equivalente à aplicação da cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento), acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário,</p>	<p>Impacta na redução do custo futuro de todos membros do plano por ser custeio intergeracional, embora a nova regra seja aplicada somente às futuras pensionistas dos atuais aposentados, sem</p>

<p>Beneficiário, limitadas a 5 (cinco), sobre o valor da Renda Mensal decorrente do artigo 37, inciso I ou artigo 40, inciso I ou II que o Assistido percebia na data de seu falecimento limitada a um teto de 17 UMF's;</p>	<p>limitadas a 5 (cinco), sobre o valor da Renda Mensal decorrente do artigo 37, inciso I ou artigo 40, inciso I ou II que o Assistido percebia na data de seu falecimento limitada a um teto de 14 UMF's;</p>	<p>possibilidade de reverter valores de benefícios concedidos ou déficit do passado. Proposta de 14 UMF's, significando um teto mais próximo ao existente na Previdência Social. Em 31/12/2023 17 UMF's = R\$ 9.497,49 Em 31/12/2023 14 UMF's = R\$ 7.821,46 Custo pensão 17 UMF's = 1,83% Custo pensão 14 UMF's = 1,70%</p>
<p>II – no caso do Participante, ou daquele que na data de seu óbito recebia Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente aplica-se um percentual incidente sobre a Base de Cálculo definida no parágrafo seguinte, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) a título de cota familiar, acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário, limitadas a 5 (cinco);</p>	<p>II – no caso do Participante, ou daquele que na data de seu óbito recebia Renda Mensal de Auxílio Doença ou por Acidente Temporário aplica-se um percentual incidente sobre a Base de Cálculo definida no parágrafo seguinte, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) a título de cota familiar, acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário, limitadas a 5 (cinco);</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>
<p>§ 1º – A Base de Cálculo citada no inciso II, deste artigo, será o maior valor entre a diferença do Salário Real de Benefício, definido artigo 34, e o valor equivalente a 10 (dez) UMF, referida no artigo 29; ou 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.</p>	<p>§ 1º – A Base de Cálculo citada no inciso II, deste artigo, será o maior valor entre a diferença do Salário Real de Benefício, definido artigo 34, e o valor equivalente a 10 (dez) UMF, referida no artigo 29; ou 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido, ambos cálculos limitados a um teto de 14 UMF's;</p>	<p>Inclusão de teto para pensão de Participantes equivalente ao mesmo teto do Assistido quando o benefício for mutualista decorrente de risco.</p>
<p>§ 2º – O valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte do Participante não será inferior a uma Renda Mensal calculada atuarialmente pela Tábua de Mortalidade Geral, aplicada à idade do(s) beneficiário(s) vitalícios, e multiplicada pela totalidade do saldo resultante das contribuições normais, facultativas, aportes e recursos portados, sem a aplicação da cota familiar.</p>	<p>§ 2º – O valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte do Participante não será inferior a uma Renda Mensal calculada atuarialmente pela Tábua de Mortalidade Geral, aplicada à idade do(s) beneficiário(s) vitalícios ou pelo período em que também conceder o Regime Geral de Previdência Social para o cônjuge ou companheiro, e multiplicada pela totalidade do saldo resultante das contribuições normais, facultativas, aportes e recursos portados, sem a aplicação da cota familiar.</p>	<p>Adequar a concessão de pensão de acordo com a temporalidade oficial do RGPS, refletindo no FusanPrev a duração das rendas aplicadas aos cônjuges ou companheiros, em conformidade com o tempo de vínculo familiar com o respectivo titular aposentado ou aposentada. Lei RGPS 8.213, art 77, § 2º, inciso V.</p>
<p>Artigo 44 – O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.</p>		

<p>Artigo 45 – A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.</p>		
<p>Artigo 46 – Quando o Beneficiário perder essa qualidade, de acordo com o disposto no artigo 16 deste Regulamento, terá sua respectiva cota individual extinta.</p>		
<p>§ Único: Quando o número de Beneficiários utilizado na concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte for superior a 5 (cinco), os não contemplados por ocasião da concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte sucederão os excluídos.</p>		
<p>Artigo 47 – Sempre que se extinguir uma parcela da Renda Mensal de Pensão por Morte, proceder-se-á a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas nos artigos 44 e 46 deste Regulamento, considerando se, apenas, os Beneficiários remanescentes.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção VII Da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente</p>	<p style="text-align: center;">Seção VII Da Renda Mensal de Auxílio Doença ou por Acidente Temporário</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado. Benefício este de caráter temporário. Não confundir com o auxílio acidente (B94) que possui caráter indenizatório.</p>
<p>Artigo 48 – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente será concedida ao Participante em gozo de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social ou mediante Perícia determinada pela própria Fusan nos casos dos participantes que se encontram aposentados pelo referido Instituto que a requerer após, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80. A renda mensal será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime Oficial ou por prazo</p>	<p>Artigo 48 – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou por Acidente Temporário será concedida ao Participante em gozo de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social ou mediante Perícia determinada pela própria Fusan nos casos dos participantes que se encontram aposentados pelo referido Instituto que a requerer após, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80. A renda mensal será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime Oficial ou por prazo indicado na Perícia</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>

<p>indicado na Perícia quando determinada pela própria Fusan, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>quando determinada pela própria Fusan, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p>	
<p>§ 1º – O período de vinculação ao Plano, referido neste artigo, não será exigido nos casos em que o afastamento seja ocasionado por acidente.</p>		
<p>§ 2º – Em casos de participantes que se encontram aposentados pela Previdência Oficial e vierem a obter o benefício pela Fusan, mediante perícia técnica ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação quando indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Deliberativo. Tendo a FUSAN conhecimento de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.</p>	<p>§ 2º – Em casos de participantes que se encontram aposentados pela Previdência Oficial e vierem a obter o benefício pela Fusan, mediante perícia técnica ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação quando indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Deliberativo. Tendo a FUSAN conhecimento de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal de Auxílio Doença ou por Acidente Temporário prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>
<p>§3º – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício do Participante, referido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF referida no artigo 29, vigente na data do afastamento da atividade.</p>	<p>§3º – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou por Acidente Temporário corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício do Participante, referido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF referida no artigo 29, vigente na data do afastamento da atividade.</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>
<p>§ 4º – O valor inicial da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.</p>	<p>§ 4º – O valor inicial da Renda Mensal de Auxílio Doença ou por Acidente Temporário não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>
<p>§ 5º – Qualquer Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um Auxílio anterior será considerada como continuação, se forem da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.</p>	<p>§ 5º – Qualquer Renda Mensal de Auxílio Doença ou por Acidente Temporário iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um Auxílio anterior será considerada como continuação, se forem da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>

<p style="text-align: center;">Seção VIII Do Abono Anual</p>		
<p>Artigo 49 – O Assistido e Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano quaisquer das Rendas Mensais previstas neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.</p>		
<p>§ 1º – O Abono Anual consistirá em um pagamento único, a ser efetuado no mês de dezembro de cada ano, observado o parágrafo seguinte, de valor igual à Renda Mensal do Benefício que o Assistido ou Beneficiário receber naquele mês, proporcionalmente ao número de meses de efetivo recebimento de benefício no ano. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base no valor do benefício que o Assistido ou Beneficiário recebia, e será atualizado monetariamente até a data de concessão deste benefício, observados os índices de atualização dos Benefícios previsto na Seção X deste Capítulo.</p>		
<p>§ 2º – Caso o benefício percebido pelo Assistido seja o Auxílio Doença ou Acidente, o pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de janeiro.</p>	<p>§ 2º – Caso o benefício percebido pelo Assistido seja o Auxílio Doença ou por Acidente Temporário, o pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de dezembro.</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado. Melhoria para o participante. Facilitar fechamentos dentro de um mesmo ano fiscal.</p>
<p>§ 3º – O pagamento da metade do Abono Anual poderá, a exclusivo critério da FUSAN, ser realizado adiantadamente, em datas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, com base em estudo atuarial elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano.</p>		
<p style="text-align: center;">Seção IX Do Pecúlio por Morte</p>		

<p>Artigo 50 – O valor do Pecúlio por Morte será pago a partir da data de apresentação do requerimento à FUSAN, diretamente àqueles expressamente indicados para tal fim e na proporção especificada pelo Participante ou Assistido. Na falta de indicação da proporção, o valor será rateado em partes iguais. Na ausência de indicados, o valor será pago aos Beneficiários de prestação continuada ou, ainda, àqueles que venham a se inscrever na forma do artigo 12 deste Regulamento.</p>		
<p>Artigo 51 – O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício do Participante ou Assistido falecido, calculado conforme disposto no artigo 34 deste Regulamento.</p>		
<p>§ Único - Aplica-se ao valor do Pecúlio por Morte a limitação correspondente ao décuplo (10 vezes) do salário de participação.</p>		
<p>Seção X</p> <p>Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios</p>		
<p>Artigo 52 – Os Benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento, à exceção do Pecúlio por Morte e Abono Anual, serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas.</p>		
<p>Artigo 53 – As Rendas Mensais em manutenção, serão corrigidas sempre no mês de novembro de cada ano, pela variação medida pelo INPC-IBGE, a partir do ano de 2001.</p>		
<p>§ 1º – O índice de correção será apurado no período correspondente entre o mês de novembro do ano anterior e o mês de outubro do ano em curso.</p>		
<p>§ 2º – A concessão de Renda Mensal Vitalícia e de Pensão por Morte precedida de um Auxílio Doença, Acidente ou Renda Mensal Vitalícia, sem interrupção, terá seu reajuste</p>	<p>§ 2º – A concessão de Renda Mensal Vitalícia e de Pensão por Morte precedida de um Auxílio Doença, por Acidente Temporário ou Renda Mensal Vitalícia, sem interrupção, terá</p>	<p>Ajustar o nome do benefício equivalente no INSS (B91), para o qual o Plano sempre foi modelado.</p>

calculado a partir da data do início da Renda que antecedeu a concessão da atual.	seu reajuste calculado a partir da data do início da Renda que antecedeu a concessão da atual.	
§ 3º – Nos casos em que a Renda Mensal atual seja determinada pelo saldo de fundos, o reajuste se dará de acordo com a data de início do benefício em vigor.		
§ 4º – A FUSAN solicitará periodicamente dados aos Beneficiários e Assistidos, visando manter o cadastro do Plano atualizado, sendo o benefício de Renda Mensal suspenso, caso não sejam atendidas as informações solicitadas.		
Artigo 54 – Os Assistidos e Beneficiários poderão sofrer os seguintes descontos em sua Renda Mensal:		
I – valores recebidos indevidamente da FUSAN, que para efeito de desconto serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conforme definido pela Entidade;		
II – descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte, decorrentes de sentenças judiciais e outros previstos em Lei;		
III – contribuições previstas neste Regulamento;		
IV – descontos autorizados pelos Assistidos e Beneficiários, desde que aprovados pelo Conselho Deliberativo da FUSAN.		
Artigo 55 – Os Participantes e os Beneficiários, cujo saldo acumulado no Fundo Individual e no Fundo Patrocinado, previstos no artigo 65 deste Regulamento, corresponder a valor inferior a 3 (três) vezes o Salário de Participação, vigente na época da concessão do benefício, ou outro limite a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUSAN, mediante Ato Normativo, farão jus opcionalmente ao resgate único do saldo existente em seu nome.		
Artigo 56 – Quando da concessão da Renda Mensal, o valor do benefício a ser concedido aos Participantes e aos Beneficiários for inferior a 80% (oitenta por cento) da UMF		

<p>(Unidade Monetária FUSAN), vigente na data da concessão, poderão os mesmos optar por um resgate único, equivalente à totalidade dos Fundos Individual e Patrocinado.</p>		
<p>Artigo 57 – O pagamento dos Benefícios mensais será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele que se referirem.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DO CUSTEIO</p>		
<p>Artigo 58 – Compete ao Conselho Deliberativo da FUSAN a aprovação do Plano Anual de Custeio do FusanPrev, por recomendação da Diretoria Executiva, com base em Parecer Técnico Atuarial, emitido pelo Atuário responsável por este Plano, o qual deverá obrigatoriamente constar dos documentos legais, que deverão ser encaminhados às autoridades competentes.</p>		
<p>§ Único: Independentemente do disposto neste artigo, o Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.</p>		
<p>Artigo 59 – O FusanPrev poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:</p>		
<p>I – Contribuições dos Participantes, Assistidos e Beneficiários:</p>		
<p>a) contribuições normais mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;</p>		
<p>b) contribuições normais mensais facultativas, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;</p>		

c) aportes de contribuição dos participantes, cujo valor e periodicidade são livremente escolhidos;		
d) contribuições normais mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou Renda Mensal, destinadas a custear os Benefícios de Risco, e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		
e) contribuições mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Participação, para cobertura das Despesas Administrativas, definida no Plano Anual de Custeio, e deduzidas do saldo do Fundo individual do Participante que tenha optado pela Benefício Proporcional Diferido;		
f) aportes de contribuições do participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;		
g) contribuições extraordinárias dos Participantes, Assistidos e Beneficiários destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados em Avaliação Atuarial, determinadas conforme o artigo 61 deste Regulamento.		
h) contribuição extraordinária de joia de risco à vista ou diferida, conforme previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 deste regulamento;		
i) contribuição extraordinária do Assistido instituída antes da migração, no plano anterior ao FusanPrev, correspondente ao serviço passado.		
II – Contribuições das Patrocinadoras:		
a) contribuições normais mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes a elas vinculados, observado o limite estabelecido no Plano Anual de Custeio;		
b) contribuições extraordinárias, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, determinadas atuarialmente em estudo específico elaborado pelo Atuário		

responsável pelo FusanPrev, relativas ao tempo de serviço passado, definidas no Plano Anual de Custeio, podendo ser apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes e sobre a renda dos benefícios dos Assistidos e Beneficiários ou um valor em moeda corrigida monetariamente;		
c) contribuições normais mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes ou sobre a renda dos benefícios dos Assistidos e Beneficiários a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		
d) extraordinárias das Patrocinadoras, destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados em Avaliação Atuarial, determinadas conforme o artigo 61 deste Regulamento;		
III - Rendimentos das aplicações das contribuições.		
IV – Outras fontes legalmente permitidas.		
V – Recursos Portados de outras Entidades de Previdência Complementar.	V – Recursos Portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 8º.
§ 1º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição ao FusanPrev. O Participante que não auferiu o recebimento do mesmo, deverá contribuir para este Plano, considerando como base de incidência o Salário de Participação do mês de dezembro.		
§ 2º – As contribuições facultativas ou aportes dos Participantes, previstas na alínea “b”, “c” e “f” do inciso I deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, observadas as disposições legais.		
§ 3º – O Autopatrocinado poderá requerer a alteração dos percentuais das contribuições normais mensais facultativas		

imediatamente após a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo patronal.		
§ 4º – O Participante poderá requerer a alteração do percentual da contribuição normal mensal facultativa, cabendo à Diretoria Executiva estabelecer os procedimentos operacionais, prazos e datas para formalização do requerimento, através de Ato Normativo.		
Artigo 60 – As contribuições efetuadas pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes, Assistidos e Beneficiários deverão ser classificadas e creditadas em contas específicas, bem como os aportes e Recursos Portados dos Participantes.		
§ 1º – As contribuições normais previstas no inciso II, alínea “a” do Artigo 59 deste Regulamento, estarão disponibilizadas em uma conta única individual patronal, distribuídas de acordo com a origem.		
§ 2º – As contribuições extraordinárias previstas no inciso I, alínea “h” e no inciso II, alíneas “b” e “d”, do artigo 59, deste Regulamento, serão registradas de acordo com critérios constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano, devidamente aprovado por Ato Normativo do Conselho Deliberativo da FUSAN.		
§ 3º – As contribuições previstas na alínea “c” do inciso II do artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em contas coletivas específicas, e, aquelas relativas às Despesas Administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.		
§ 4º – As contribuições destinadas às Despesas Administrativas referenciadas no parágrafo anterior, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.		
§ 5º – As contribuições previstas na alínea “b” do inciso II do artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas		

<p>Patrocinadoras, baseadas em estudos específicos, serão financiadas por um período pré-determinado, conforme definido em Nota Técnica.</p>		
<p>§ 6º – Os Recursos Portados, constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, serão alocados em conta individual específica denominada Fundo Individual de Recursos Portados de Entidades Abertas. Os Recursos Portados, constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão alocados em conta individual específica denominada Fundo Individual de Recursos Portados de Entidades Fechadas.</p>		
<p>§ 7º – Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão convertidos pela quota do mês e registrados no respectivo Fundo em nome de cada Participante. Estes recursos serão adicionados ao saldo do Fundo Individual do Participante no momento em que o mesmo venha requerer o recebimento da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida, os quais serão convertidos em renda.</p>		
<p>Artigo 61 – O Conselho Deliberativo da FUSAN, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta das Patrocinadoras ou dos Participantes, Assistidos e Beneficiários destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados na Avaliação Atuarial.</p>		
<p>Artigo 62 – A FUSAN poderá manter convênios com as Patrocinadoras para desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao FusanPrev por seus Participantes. Uma vez celebrado o convênio, aquelas contribuições serão realizadas através desse sistema, observado o artigo 9º deste Regulamento.</p>		

<p>§ 1º – As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito, atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.</p>		
<p>§ 2º – O atraso de pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante ao FusanPrev, por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados, num mesmo exercício, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso III do artigo 14 deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.</p>		
<p>§ 3º – As contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.</p>		
<p>Artigo 63 – As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras ao FusanPrev serão pagas à FUSAN, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.</p>		
<p>§ Único – Os Assistidos e Beneficiários terão descontados de seus benefícios as contribuições devidas à FUSAN.</p>		

Artigo 64 – As contribuições das Patrocinadoras, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:		
I – término do vínculo patronal, por qualquer razão;		
II – interrupção do Contrato de Trabalho, sem vencimentos;		
III – pela concessão da Renda Mensal por Invalidez.		
CAPÍTULO VIII DOS FUNDOS E CONTAS CORRENTES		
Artigo 65 – As contribuições, aportes e Recursos Portados destinados ao custeio do FusanPrev comporão fundos da seguinte forma:		
I – Fundo Individual de Contribuições Normais – constituído pelo saldo acumulado da contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 59, que serão alocadas em contas individuais, em nome de cada Participante;		
II – Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas e Aporte - constituído pelo saldo acumulado da contribuição estabelecida na alínea “b”, “c” e “f” do inciso I do artigo 59, que serão alocadas em contas individuais, em nome de cada Participante;		
III - Fundo Individual de Recursos Portados – constituído pelos recursos portados de Planos de Previdência Complementar Aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora; ou constituído pelos Recursos Portados de Planos de Benefícios, administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.	III - Fundo Individual de Recursos Portados – constituído pelos recursos portados de Planos de Previdência Complementar Aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora; ou constituído pelos Recursos Portados de Planos de Benefícios, administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, e segregados entre contribuições de participante e de patrocinadora, de acordo com sua origem.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 10.
IV – Fundo Individual Patrocinado – constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, estabelecidas nas alíneas “a” do inciso II do artigo 59, serão alocadas em nome de cada Participante;		

<p>V – Fundo Administrativo – constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Assistidos e Beneficiários estabelecidas no artigo 59, inciso I alíneas “d” e “e”; e inciso II alínea “c”, que serão destinadas à cobertura das Despesas Administrativas deste Plano;</p>		
<p>VI – Fundo Previdenciário de falecidos sem herdeiros – constituído com base em parecer atuarial destinado prioritariamente à cobertura dos Benefícios concedidos e de riscos, que terão como contrapartida contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras, os quais faleceram e não possuem herdeiros;</p>		
<p>VII - Fundo Coletivo de Desligamento - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais dos Participantes, que tenham efetuado o resgate por motivo de cancelamento de inscrição ou portabilidade, decorrente das parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das Patrocinadoras;</p>		
<p>VIII - Fundo Coletivo de Benefícios Concedidos – constituído pelas Reservas Matemáticas atuarialmente calculadas dos recursos garantidores dos Benefícios já iniciados dos Participantes e Beneficiários assistidos.</p>		
<p>§ Único: Com base em estudo atuarial poderão ser criados outros fundos.</p>		
<p>Artigo 66 – A movimentação mensal das contas será em moeda corrente, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, dar se á pelo regime de competência, atualizadas conforme disposto no artigo 67 deste Regulamento.</p>		
<p>Artigo 67 – Os saldos dos Fundos serão mensalmente atualizados pela rentabilidade obtida com os recursos do próprio Plano, calculada conforme definido em Nota Técnica Contábil, aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>		

<p>Artigo 68 – A utilização dos Fundos Previdenciário e Coletivo de Desligamento será com base em parecer atuarial, destinado prioritariamente à garantia de cobertura dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios de Risco, através de autorização do Conselho Deliberativo.</p>		
<p>Artigo 69 – A FUSAN enviará aos Participantes do FusanPrev extratos semestrais de suas contas correntes, contendo:</p>	<p>Artigo 69 – A FUSAN disponibilizará aos Participantes do FusanPrev extratos semestrais de suas contas correntes, contendo:</p>	<p>Evolução tecnológica, permitindo visualizar on line os saldos previdenciários, a qualquer momento.</p>
<p>I – valores das contribuições individuais pagas pelo Participante em cada mês do semestre;</p>		
<p>II – valores das contribuições creditadas em nome dos Participantes em razão de contribuições pagas pelas Patrocinadoras, no semestre;</p>		
<p>III – atualizações dos respectivos saldos.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p>		
<p>Artigo 70 – Caberá recurso administrativo para:</p>		
<p>I – a Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto da FUSAN;</p>		
<p>II – o Conselho Deliberativo, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.</p>		
<p>§ Único: Os recursos administrativos deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar, sob pena de decadência. Os recursos terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves e irreparáveis para o recorrente.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO FusanPrev</p>		

<p>Artigo 71 – Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente</p>		
<p>Artigo 72 – As alterações deste Regulamento não poderão:</p>		
<p>I – contrariar os objetivos do FusanPrev e da própria FUSAN;</p>		
<p>II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes, Assistidos e Beneficiários;</p>		
<p>III – violar o Estatuto da FUSAN e normas emanadas das autoridades competentes.</p>		
<p>CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p>		
<p>Artigo 73 – Fica garantido aos Participantes do Plano de Benefício Definido da FUSAN, o direito a se transferirem para o presente Plano, nas condições estabelecidas neste Capítulo.</p>		
<p>Artigo 74 – Os Participantes que obtiveram a condição de Assistidos no Plano de Benefício Definido da FUSAN terão reconhecidos e preservados os seus direitos de aposentadoria e pensão.</p>		
<p>§ Único: A partir da implantação deste FusanPrev, os Planos de Benefícios anteriormente instituídos pela FUSAN não receberão novas inscrições e serão considerados como Planos em extinção.</p>		
<p>Artigo 75 – As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais” serão transferidas para este Plano, em conta corrente específica no Fundo Individual.</p>		
<p>§ Único: As contribuições citadas no “caput” deste artigo serão consideradas na apuração do saldo do Fundo</p>		

Individual a ser resgatado nos termos do artigo 77 deste Regulamento.												
Artigo 76 – Além das contribuições referenciadas no artigo 75 deste Regulamento, será transferida para o Fundo Patrocinado importância atuarialmente calculada e constante de Avaliação Atuarial, especialmente elaborada para o processo de transferência de Participantes de outros Planos da FUSAN para este FusanPrev.												
Artigo 77 – O Participante que se transferir ou se inscrever nos primeiros 60 (sessenta) dias do lançamento do FusanPrev será considerado FUNDADOR.												
<p>§ Único: Em caso de Resgate, ocorrendo a transferência ou a inscrição no período acima estabelecido, o Participante terá direito a receber um percentual do valor da Contribuição Normal das Patrocinadoras, de acordo com a tabela apresentada neste artigo, mais um percentual de 2% (dois por cento) por ano de serviço prestado à Patrocinadora, limitado ao máximo de 45% (quarenta e cinco por cento), após desligar-se da Patrocinadora, respeitando-se o disposto no artigo 80.</p>												
<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="67 927 329 1146">TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)</th> <th data-bbox="329 927 669 1146">(%) DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="67 1146 329 1211">De 0 até 3</td> <td data-bbox="329 1146 669 1211">5</td> </tr> <tr> <td data-bbox="67 1211 329 1276">Mais de 3 até 6</td> <td data-bbox="329 1211 669 1276">10</td> </tr> <tr> <td data-bbox="67 1276 329 1341">Mais de 6 até 9</td> <td data-bbox="329 1276 669 1341">15</td> </tr> <tr> <td data-bbox="67 1341 329 1409">Mais de 9 até 12</td> <td data-bbox="329 1341 669 1409">20</td> </tr> </tbody> </table>	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA	De 0 até 3	5	Mais de 3 até 6	10	Mais de 6 até 9	15	Mais de 9 até 12	20		
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA											
De 0 até 3	5											
Mais de 3 até 6	10											
Mais de 6 até 9	15											
Mais de 9 até 12	20											

Mais de 12 até 15	25		
Mais de 15	30		
Artigo 78 – O Participante que se transferir ou se inscrever no FusanPrev poderá requerer o benefício de Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida, independente da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.			
Artigo 79 – Quando o período de vinculação ao Plano de origem for aproveitado para o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante, deverão ser considerados os Salários de Participação, verificados naquele Plano, de acordo com as respectivas competências. Todavia, para o período posterior à data de ingresso no FusanPrev, o Salário de Participação a ser considerado será aquele calculado nos termos do artigo 32, deste Regulamento.			
Artigo 80 – O Participante inscrito no FusanPrev terá cancelada, automaticamente, sua inscrição no Plano de Benefícios a que estava filiado			
§ 1º – O Participante Fundador terá computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo de vinculação a outros Planos de Benefícios patrocinados pelas Empresas Patrocinadoras, em vigor quando da implantação deste Plano.			
§ 2º – Todos os Participantes que pagavam joia e migraram para o FusanPrev terão:			
a) a contagem do tempo de vínculo ao Plano, para fins de aposentadoria, a partir da data de admissão na Patrocinadora;			
b) a contagem de tempo de serviço, para fins de resgate, a partir da data efetiva de inscrição no FusanPrev.			

<p>Artigo 81 – Para os Participantes que se transferirem aplica-se também o disposto no texto dos demais Capítulos deste Regulamento.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Artigo 82 – Na hipótese de liquidação do FusanPrev deverão ser observadas as disposições legais vigentes.</p>		
<p>Artigo 83 – Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC-IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da FUSAN, embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano, devidamente autorizado pela autoridade competente.</p>		
<p>§ Único: A taxa de juros utilizada na Avaliação Atuarial para fins de hipótese de rentabilidade do ativo será aquela definida pela autoridade competente e constará anualmente no Demonstrativo da Avaliação Atuarial.</p>		
<p>Artigo 84 – O requerimento de 2ª via de documentos fornecidos pela FUSAN ao Participante, Assistido ou Beneficiário, seja por parte destes ou por seus legítimos procuradores, estará sujeito a pagamento.</p>		
<p>Artigo 85 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo.</p>		
<p>Artigo 86 – O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.</p>		